



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**19ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua Mateus Leme, 1142 - 8º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010**

**Autos nº. 0017810-37.2018.8.16.0001**

Processo: 0017810-37.2018.8.16.0001  
Classe Processual: Procedimento Comum Cível  
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral  
Valor da Causa: R\$25.000,00

Autor(s): • -----  
Réu(s): • -----

**AUTOS Nº 17810-37.2018**

*Vistos e examinados estes autos de **Revisão de Contrato** em que é  
requerente -----, e requerido -----  
-----, já  
qualificados.*

**I -Relatório**

Alegou a parte autora que contratou três empréstimos pessoais não consignados junto à Financeira requerida, mas que as taxas de juros cobradas são abusivas, eis que superiores à taxa média do mercado, além de que os valores estão sendo debitados de seu benefício previdenciário, que se trata de verba de natureza impenhorável. Aduziu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e pugnou pela concessão da tutela de urgência, a fim de determinar que o réu se abstinha de inscrever a autora nos cadastros de inadimplência, bem como, cesse as cobranças realizadas, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Requereu, ao final, o afastamento da mora; a declaração de abusividade dos juros cobrados indevidamente, com a limitação à taxa média disponibilizada pelo Banco Central e devolução dos valores pagos, em dobro; e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Indeferida a concessão de tutela de evidência e determinada a citação da parte ré (mov. 7.1).

Em mov. 18.1 foi concedido o benefício da justiça gratuita à autora.

Devidamente citada (mov. 26.1), a parte requerida apresentou contestação em mov. 27.1, em que alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, eis que não foi quantificado o valor incontroverso; a falta de interesse processual, eis que a limitação de juros à 12% ao ano vai de encontro às súmulas 121, 539 e 541 do STJ; e a impossibilidade de revisão das cláusulas contratuais. Impugnou o valor dado à causa. No mérito, aduziu a validade do contrato firmado; a inexistência de onerosidade excessiva; que a autora teve conhecimento de

Aplicada a regra da inversão do ônus da prova (mov. 52.1).



todas as cláusulas contratuais; que a taxa média de mercado serve somente como referência, e que o percentual cobrado não se mostra abusivo; a inaplicabilidade da limitação de 30% de desconto sobre o benefício da parte; o não cabimento da devolução dos valores; e a inexistência de danos morais. Ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos iniciais, com as condenações de praxe.

Realizada audiência preliminar, não houve apresentação de proposta pelas partes (mov. 31.1).

A parte autora impugnou a contestação apresentada, ratificando os termos iniciais (mov. 35.1).

Intimada a apresentar memória de cálculo, a parte autora cumpriu com o determinado em seq. 134.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## **II – Fundamentação**

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos.

### **Das Preliminares**

#### Inépcia da Inicial

Aduziu o requerido a inépcia da petição inicial, pois a parte autora não apresentou cálculo com os valores que considera incontroversos.

Tal alegação não merece prosperar.

Conforme determina o Código de Processo Civil, antes de decidir sobre qualquer questão, o juiz deve oportunizar prazo às partes para manifestação, e, se for o caso, regularização.

No presente caso, determinada a intimação da parte autora, esta sanou o vício apontado, apresentando sua memória de cálculo.

Determinada a adequação do valor dado a causa (mov. 92.1).

Preliminarmente, cumpre-me analisar as preliminares aventadas.

PROJUDI - Processo: 0017810-37.2018.8.16.0001 - Ref. mov. 138.1 - Assinado digitalmente por Evandro Portugal:5927  
03/08/2021: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Procedência

Assim, afasto a preliminar.

#### Falta de Interesse Processual

A alegação de ausência de interesse processual ante a limitação de juros não prospera, eis que matéria relativa ao mérito da demanda.

Do mesmo modo, não há que se falar em impossibilidade da revisão das cláusulas contratuais, eis que admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, visando a proteção dos direitos básicos do consumidor.

Assim, afasto as preliminares aventadas.

## MÉRITO

Enquanto a autora alega que contratou com o requerido acreditando ser objeto do contrato um empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário, o requerido alega que houve ciência e concordância da parte autora em contratar débito em conta, alguns inclusive nominados de empréstimo pessoal.

Acontece que por meio dos extratos apresentados em mov. 85.1, pode-se verificar que a referida conta é onde a autora recebe seu benefício do INSS e os valores dos empréstimos e suas parcelas são típicos do conhecido 'empréstimo consignado', que os pensionistas e aposentados estão acostumados a fazer. Por mais que a parte ré juntou os contratos celebrados entre as partes e que conste débito em conta ou empréstimo pessoal, configura operação típica de empréstimo consignado, e há imensa abusividade na taxa de juros aplicada em de 18% ao mês e 628,76% ao ano (nos termos do art. 39 e incisos do Código de Defesa do Consumidor). Como se verifica por meio das diversas ações judiciais com esse mesmo objeto, este juízo vem percebendo que é praxe do funcionário do requerido explicar que a autora receberá o valor do empréstimo para ser creditado em conta dela e que o pagamento desse empréstimo se daria com o desconto da parcela mínima da fatura direto do benefício da autora. Acontece que não se explica da incidência dos altos encargos rotativos, como vemos que fora cobrado nos contratos e não houve a preocupação ou comprovação de que esta informação estava sendo repassada a autora. Não explicam as diferenças que teriam tais operações.

O Conselho Nacional de Previdência aprovou teto, das taxas de juros nas operações de crédito consignado para aposentados e pensionistas do INSS, de 2,08% ao mês para empréstimos, e no cartão de crédito, 3% (Portaria nº 1.959 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) publicada no DOU em 09/11/2017). Dessa forma, foi oferecido o débito em conta como se fosse um empréstimo geral justamente para alcance de uma taxa de juros maior. Nesse

contexto, reconhecida a ilegalidade da operação e seguindo o art. 322 do Código de Processo Civil, a partir do pedido inicial, deve ser reconhecido o contrato original como na

modalidade de “Empréstimo Consignado ao INSS”, devendo haver o recálculo do saldo devedor dos contratos, readequando os juros à taxa média dos contratos de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS e computando o número de parcelas para liquidação do financiamento, a ser realizado em liquidação de sentença, deduzidos os valores das prestações já pagas pelo autor. Isso também porque a autora se utilizou do empréstimo. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado do Paraná:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE CONTRATO, RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR CARTÃO DE CRÉDITO. INDUÇÃO A ERRO NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. ABUSIVIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. AUSÊNCIA DE RESPEITO AO DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. AUTOR QUE PRETENDIA CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS. VALOR DISPONIBILIZADO MEDIANTE TED. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. DANO MORAL. CARÁTER REPARATÓRIO DA LESÃO SOFRIDA, O ESCOPO EDUCATIVO E PUNITIVO DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E CAUSALIDADE. DANO MORAL ARBITRADO EM R\$ 4.000,00 PELO MAGISTRADO A QUO. READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, COM A FIXAÇÃO DAS DEVIDAS TAXAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - 0000616-52.2018.8.16.0024 Almirante Tamandaré - Rel.: Luiz Antônio Barry - J. 20.02.2019).*

Não se pode simplesmente descartar completamente o contrato entabulado entre as partes, determinando a anulação integral do negócio jurídico e retorno das partes ao status quo ante. Isto porque tal solução traria risco de enriquecimento sem causa ou mesmo causaria grave dano à parte autora, que se veria obrigada a restituir integralmente o valor contratado, sem a possibilidade de parcelamento da dívida.

Ademais, a resolução do contrato certamente contrariaria à vontade manifesta dos contratantes, em frontal violação ao princípio da conservação dos negócios jurídicos.

Com efeito, a jurisprudência pátria tem primado pela observância ao referido princípio, buscando solução capaz de compor os interesses das partes e de adequar o negócio jurídico à legalidade frente às nulidades contratuais. Inclusive como é o objetivo da autora, de apenas readequar a taxa de juros.

Contudo, cada caso deve ser analisado isoladamente e nesta esteira, quanto ao pleito de dano moral formalizado pela autora, este merece prosperar na medida em que a requerida se trata de instituição financeira com forte estrutura técnico jurídica e financeira, o que pressupõe a ciência do ato ilegal praticado, qual seja a realização de contrato de empréstimo consignado de forma desvirtuada, visando obter lucro demasiado sobre pessoa, aposentada, hipossuficiente, beneficiaria do INSS.

Assim, é de se reconhecer presentes os requisitos ensejadores da indenização, quais sejam o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo.

No tocante ao quantum a ser fixado, cabe primeiramente observar que o causador do dano deve ser condenado de forma que proporcione ao lesado a satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo impacto para dissuadi-lo de igual e novo atentado, não servindo como enriquecimento sem causa.

Deve-se ainda avaliar as peculiaridades do caso em concreto, de modo que o montante concedido seja, sobretudo, apto a provocar na vítima uma sensação de desafogo. Afinal, a função precípua da indenização é cobrir o dano ocasionado.

A quantia arbitrada, assim, não pode significar graça descomedida, a ponto de permitir ao ofendido enriquecimento ilícito, tampouco, por outro lado, deve constituir valor irrisório, inábil a desestimular a prática de nova conduta lesiva (TJPR - 16ª C.Cível 0000616-52.2018.8.16.0024 - Almirante Tamandaré - Rel.: Luiz Antônio Barry - J. 20.02.2019).

No mesmo sentido, já entendeu o Tribunal de Justiça deste Estado:

*“À fixação do montante indenizatório fica ao prudente arbítrio do Juiz, devendo pesar nestas circunstâncias a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie”. (TJ/PR, 16ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 411.212-5, Relator Desembargador Augusto Lopes Cortes, J. 15.08.07). Com efeito, fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a indenização pelos danos morais, levando-se em consideração o valor da causa e a extensão do dano a teor do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.*

Quanto ao pedido de devolução em dobro dos valores cobrados a maior pelo banco, não merece acolhimento.

Prevê o artigo 940 Do Código Civil:

*Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver*

*cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.*

Ocorre que, para que o credor seja obrigado a devolver os valores em dobro, deve ser caracterizada a má-fé do mesmo, o que não ocorreu nos presentes autos.

### III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial, a fim de reconhecer a ilegalidade da taxa de juros aplicada aos contratos nº 1210913977; nº 1210915797; e nº 1211172446; readequando-os para a modalidade de “Empréstimo Consignado em Folha de Pagamento”, devendo haver o recálculo do saldo devedor do contrato, readequando os juros à taxa média dos contratos de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS e computando o número de parcelas para liquidação do financiamento, a ser realizado por cálculo aritmético (cf. §2º do art. 509 do CPC), deduzidos os valores das prestações já pagas pelo autor.

Condeno ainda a parte requerida ao pagamento de indenização quanto aos danos morais causados a autora, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos pelo índice utilizado por este Tribunal, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), mais juros de mora de 1% a.m., desde a citação.

Tendo em vista a sucumbência da parte requerida, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

**Curitiba, 03 de agosto de 2021.**

**Evandro Portugal**

*Juiz de Direito*